

**GUIA DE BOAS PRÁTICAS
ANTICORRUPÇÃO PARA EFPC
SOB A ÓTICA DA LEI Nº 12.846/13**

GUIA DE BOAS PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO PARA EFPC SOB A ÓTICA DA LEI Nº 12.846/13

Comissão Técnica Regional Leste
de Governança

abril/2014



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA DA LEI E O AMBIENTE DE NEGÓCIOS DAS EFPC.....	9
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS.....	14
CAPÍTULO III – MECANISMOS DE PROTEÇÃO DISPONÍVEIS.....	16
CAPÍTULO IV – SINAIS DE ALERTA.....	28
CAPÍTULO V – SANÇÕES.....	31
CAPÍTULO VI – MAPEAMENTO DOS RISCOS.....	32
APÊNDICE I – MODELO DE FORMULÁRIO DE <i>DUE DILIGENCE</i>	35
REFERÊNCIAS.....	36
COMISSÃO TÉCNICA REGIONAL LESTE DE GOVERNANÇA.....	37
COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE GOVERNANÇA.....	38

INTRODUÇÃO

Em 1º de agosto de 2013, O Congresso Nacional decretou a Lei nº 12.846, a chamada “Lei Anticorrupção”, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Este dispositivo entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014 e aplica-se às sociedades empresariais – nacionais ou estrangeiras – fundações, associações de entidades ou pessoas de um modo geral, sediadas, com filial ou com representação no território brasileiro.

Com a edição desta Lei, o Brasil busca cumprir um compromisso assumido em 2000, perante a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, ratificando assim a convenção sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais. Ações dessa natureza foram recentemente regulamentadas, também, por países como o Chile, México e Reino Unido, seguindo os passos dos EUA que, desde a década de 1970, trata deste assunto por meio do dispositivo legal *FCPA - Foreign Corrupt Practices Act*. Mas, diferentemente e de modo mais abrangente que a norma norte-americana, a legislação brasileira não se ateve ao funcionário público estrangeiro.

Pela citada lei brasileira, “... *As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*” Em outras palavras, o dispositivo legal busca punir o corruptor, baseada na lógica de que não existe corrupção sem corruptor.

Focada na constante disseminação de práticas de gestão e padrões éticos, nos princípios,

regras e práticas de governança e controles internos estabelecidos pela Resolução CGPC nº 13/04 para gestão dos planos de benefícios previdenciários, a Abrapp - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, por intermédio deste trabalho desenvolvido pela Comissão Técnica Regional Leste de Governança, sob a coordenação da Comissão Técnica Nacional de Governança, buscou evidenciar os principais riscos a que suas associadas ficaram expostas com a entrada em vigor da referida Lei, assim como as respectivas ações mitigadoras.

Este trabalho resultou na elaboração de um Guia de Práticas que tem por objetivo fornecer orientações gerais a dirigentes, colaboradores e demais partes interessadas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC – para manutenção de um ambiente de controle que responda adequadamente ao disposto na Lei Anticorrupção.

Trata-se de uma interpretação dos pontos mais relevantes sobre a matéria, com ênfase exclusivamente nos procedimentos operacionais relacionados com a Lei e, nesse sentido, não tem a intenção de discutir o alcance, eficácia ou quaisquer aspectos jurídicos da legislação em foco. Busca, tão somente, incentivar os seus usuários a compreender e aprofundar nessas questões, sempre focados nas especificidades, no grau de complexidade e no porte dos planos de benefícios administrados por suas entidades. O uso e a interpretação deste material, portanto, são de inteira responsabilidade da entidade.

Por fim, vale destacar que até a data de conclusão deste Guia não havia sido publicada a regulamentação da Lei Anticorrupção. Portanto, é possível que o teor da regulamentação da referida Lei, quando conhecido, gere a necessidade de aprimoramento do trabalho ora apresentado.

CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA DA LEI E O AMBIENTE DE NEGÓCIOS DAS EFPC

A redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.846/13 não deixa dúvidas quanto à inclusão das EFPC no rol de pessoas jurídicas alcançadas pelo citado dispositivo legal. O grau de exposição a riscos legais dessas pessoas jurídicas tende a variar significativamente, sobretudo em função dos respectivos ramos de atividade. Pelas suas próprias características de gestoras de planos complementares de previdência, é possível identificar fatores de risco relevantes relacionados com essas entidades, a seguir elencados.

Vale salientar, na análise desses fatores, importante aspecto da Lei relacionado com a responsabilidade objetiva, onde a pessoa jurídica pode ser responsabilizada, nos âmbitos civil ou administrativo, independentemente de ter atuado diretamente, ou seja, ainda que o ato tenha sido realizado por um funcionário em benefício da empresa, ou por terceiros por ela contratados direta ou indiretamente.

Atos relacionados com a construção de empreendimentos imobiliários

A Resolução CMN no 3.792/09 permite a realização de investimentos em empreendimentos imobiliários, naturalmente sujeitos à obtenção de licenças, alvarás e cumprimento de condicionantes que envolvem relacionamento com órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e ou federal, ainda que por meio da empresa executora da obra. Atrasos significativos nas aprovações impactam negativamente os cronogramas físico-financeiros dos empreendimentos, podendo, em casos extremos, inviabilizar o projeto.





O ambiente de controle da EFPC deverá inibir, como alternativa para viabilizar o bom andamento do cronograma físico-financeiro do projeto, a ocorrência de pagamento de propinas a funcionários públicos de órgãos responsáveis por concessão de licenças, de alvarás e por aprovação de atendimento a condicionantes, diretamente pela EFPC, ou indiretamente, por meio de empresas contratadas no âmbito da realização do empreendimento.

Esse fator de risco representa uma violação ao disposto nos incisos I e IV, do artigo 5o da Lei no 12.846/13, *in verbis*: ... *Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente vantagem indevida a agente público, ou terceira pessoa a ele relacionada ... e ... no tocante a licitações e contratos.*

Atos relacionados com doações a entidades não governamentais

As doações a instituições de caridade, entidades filantrópicas e organizações não governamentais, de um modo geral, podem expor doadores a riscos decorrentes da inexistência de garantia de controle sobre a efetiva destinação que a entidade dará aos recursos arrecadados.

As práticas de doações observadas pela EFPC devem inibir pagamentos não criteriosos, que possam expô-la negativamente, caso a posterior destinação dos recursos venha a caracterizar um ato ilícito previsto na Lei.

Esse fator de risco representa uma violação ao disposto no inciso II, do artigo 5o da Lei no 12.846/13, *in verbis*: *comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.*

Atos relacionados com autuações decorrentes de ações fiscalizadoras

Como toda organização, as EFPC estão sujeitas a fiscalização de órgãos arrecadadores de tributos em geral, assim como do respectivo órgão de supervisão.

As práticas observadas pelas EFPC devem impedir que os responsáveis pelo atendimento aos agentes de fiscalização, independentemente do cargo ou função, ainda que atuando como preposto: (i) dificultem a realização dos exames desses agentes; e (ii) ofereçam benefícios de qualquer espécie aos agentes em troca de redução ou extinção de penalidades.

Esse fator de risco representa uma violação ao disposto nos incisos I e V, do artigo 5º da Lei nº 12.846/13, *in verbis*: *prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada...* e ... *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.*

Atos relacionados com contratação de prestadores de serviços

Para garantir seu adequado funcionamento, as EFPC precisam contratar empresas para prestação de serviços de diversas naturezas, tais como auditoria, atuária e jurídica, incluindo terceirização de atividades como gestão de carteiras, controladoria e custódia de investimentos. Em várias situações, notadamente no processo de terceirização, a atuação desses profissionais implica em tomadas de decisões relacionadas com assuntos administrativos e financeiros da EFPC. Caso os prestadores de serviços não estejam

igualmente comprometidos com a adoção de práticas inibidoras de atos de corrupção, não haverá garantia de que as penalidades da Lei não atinjam a EFPC, ainda que indiretamente, no âmbito da imagem.

As práticas de contratação de serviços de terceiros devem assegurar que o quadro de prestadores de serviços da EFPC aplique idênticos mecanismos de inibição de atos de corrupção. Esta é uma questão de fundamental importância, uma vez que, a exemplo das normas norte-americana e britânica, a legislação brasileira não faz distinção entre a empresa que se beneficia de um ato de corrupção praticado diretamente por ela e aquela que o faz por meio de um fornecedor.

Esse fator de risco representa uma violação ao disposto no item III, do artigo 5º da Lei no 12.846/13, *in verbis*: *comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.*

Atos relacionados com investimentos ou participações em empresas

As EFPC realizam investimentos em empresas que, obviamente, estão igualmente sujeitas às sanções previstas na Lei Anticorrupção. Na hipótese de tais empresas investidas sofrerem sanções relevantes, a rentabilidade do negócio pode ser impactada, lembrando que a infringência à Lei, em casos extremos, coloca em risco a própria continuidade das empresas infratoras.

As práticas envolvendo análise de investimentos em empresas devem buscar suficiente garantia de que as empresas investidas estejam adotando mecanismos de atendimento ao disposto na Lei Anticorrupção.

Esse fator de risco representa, para as empresas investidas, violação ao disposto em todos os incisos do artigo 5º da Lei no 12.846/13.



CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS

Existem alguns princípios que devem ser observados por ocasião da implantação de práticas anticorrupção. Destacam-se, com base na experiência britânica¹, importantes princípios relacionados com o assunto:

1º Princípio – Procedimentos proporcionais: os procedimentos a adotar deverão ser proporcionais aos riscos de corrupção sentidos e à natureza, escala e complexidade da atividade prosseguida pela pessoa coletiva. Deverão, além do mais, ser os referidos procedimentos claros, práticos, acessíveis, efetivos, implementados e executados pela entidade.

2º Princípio – Compromisso da hierarquia superior: os órgãos superiores de gestão da entidade deverão comprometer-se com as medidas de combate à corrupção e adotar uma cultura de coletividade segundo a qual a corrupção seja considerada inaceitável. Este compromisso deverá incluir formas de comunicação desta política anticorrupção no seio da organização e o envolvimento das próprias instâncias superiores de gestão no desenvolvimento dos procedimentos de combate à corrupção.

¹ Lei UK Bribery Act (UKBA) de combate e prevenção à corrupção.



3º Princípio – Avaliação do risco: deverá existir uma avaliação – periódica, informada e documentada – da natureza e extensão da exposição da entidade a potenciais riscos, internos e externos, à corrupção. Os riscos externos mais comuns são categorizados em cinco grupos: risco do país, risco do setor, risco da transação, risco da oportunidade do negócio e risco de parcerias de negócios.

4º Princípio – Due Diligence: inspeções proporcionais ao risco e orientadas por esse mesmo risco, deverão ser realizadas junto das contrapartes negociais.

5º Princípio – Comunicação: (incluindo formação): através de medidas, internas e externas, de comunicação e formação, a política anticorrupção deverá ser acolhida pela organização, em medida proporcional aos riscos que a mesma enfrenta.

6º Princípio – Monitoramento e avaliação: os procedimentos destinados a combater a corrupção deverão ser monitorados e avaliados e os necessários ajustamentos deverão ser implementados sempre que necessário.

CAPÍTULO III – MECANISMOS DE PROTEÇÃO DISPONÍVEIS

Considerando que a EFPC pode ser rigorosamente punida – tendo ou não ciência do ato ilícito – a prevenção, através da ampliação de controles, pode ser a atitude mais viável.

Entretanto, de acordo com especialistas no assunto, controlar todas as possibilidades de erros, fraudes e desvios de conduta, sobretudo envolvendo grandes grupos de pessoas, tem se mostrado uma tarefa inviável. Existem, por outro lado, meios de minimizar essa probabilidade.

É importante salientar que a Lei Anticorrupção, a esse respeito, estabelece que a existência de mecanismos que reduzam a possibilidade de atos corruptos será levada em conta na aplicação de sanções administrativas, podendo reduzir em até 2/3 (dois terços) o valor da sanção pecuniária. Dentre os mecanismos usuais de mitigação, destacam-se:

1. Canais de Denúncia

Diversas iniciativas são direcionadas para combater atos de corrupção, mas poucas são tão eficientes como o estabelecimento de um canal de denúncias, uma vez que, em diversas situações, não se pode assegurar que irregularidades sejam detectadas por auditorias e controles internos.

Segundo a ACFE – *“Report to the Nations on Occupational Fraud and Abuse”*, os canais são responsáveis pela identificação de 40% dos casos de fraudes e desvios de

comportamento, reduzindo em 59% o impacto financeiro das ocorrências, que são identificadas, em média, 7 meses antes do que acontece em organizações onde não há um canal de denúncias.

Embora seja um mecanismo fundamental para a governança, o gerenciamento de risco e o *compliance*, o canal de denúncias requer uma estruturação segura, com processos consistentes e ações assertivas. Isto se deve ao fato de que tratamento equivocado dado às denúncias vazias, por exemplo, oriundas de atritos pessoais, assim como às omissões diante de fatos comprovadamente graves podem gerar, contra a própria entidade, riscos legais colaterais.

A título de exemplo, vale citar a situação em que o canal de denúncia revela a ocorrência de suborno de agente público por parte de um colaborador da empresa, sem que esta tome qualquer medida punitiva. Isto pode ser interpretado como uma cultura permissiva da empresa. Por outro lado, cuidados com a exposição do colaborador devem ser tomados pela empresa para não desrespeitar a legislação trabalhista e civil. A criação de um comitê para análise das denúncias auxilia na apuração isenta de todos os fatos.

Ainda segundo a ACFE, uma opção que oferece custos mais reduzidos e análises independentes, evitando conflitos de interesse e mitigando riscos legais, são os canais de denúncia operados por empresas especializadas que, ao proporcionarem a garantia de anonimato e isenção no recebimento e direcionamento das denúncias, incrementam o número de denúncias recebidas frente aos canais operados internamente pelas organizações.





Outros atributos são importantes para um canal de denúncias efetivo:

- divulgação transparente e periódica do canal, conscientizando e orientando sua utilização;
- acesso fácil, sem custos para o denunciante (ex.: 0800, hotsite, e-mail, caixa postal);
- registro de denúncias em ferramenta com previsão de Workflow para seus tratamentos, da recepção até o feedback ao denunciante;
- capacidade de interação anônima entre o denunciante e a organização;
- políticas e padrões de segurança de informação alinhados às melhores práticas de mercado;
- operação conduzida por especialistas, dedicados e capacitados em técnicas de entrevista e análise de conteúdo dos relatos;
- foco em gestão de riscos e inteligência para priorização das denúncias e condução de averiguações;
- formalização de responsabilidades e níveis de autonomia para o tratamento das denúncias;
- ação efetiva sobre as denúncias recebidas, exercendo ativamente o balanço de consequências na organização;
- emprego de indicadores gerenciais para acompanhamento da operação e direcionamento de ações preventivas/estruturais na organização.

2. Código de Conduta Ética

Este mecanismo tem o objetivo de consolidar as diretrizes e normas de comportamento que a EFPC considera eticamente corretas, visando assegurar as condutas e ações de todos, parceiros de negócios, prestadores de serviços e fornecedores em geral, independentemente da posição hierárquica.

Deve expressar, no que diz respeito aos relacionamentos internos e externos da entidade, o compromisso quanto a:

- conduta honesta e ética perante as situações de conflito de interesses entre relações pessoais e profissionais;
- conformidade com as leis, as regras e os regulamentos aplicáveis;
- manifestação sobre qualquer violação comprovada do código de conduta ética;
- correta informação dos documentos mantidos e divulgados internamente ou nos diferentes meios de comunicação;
- o incentivo a uma cultura de longo prazo de honestidade e responsabilidade para a EFPC.

Assim, o código de conduta ética vem elucidar o sentido ético da missão e da visão do negócio, constituindo um compromisso público em fazer valer estes princípios em práticas concretas cotidianas, o que se estende às práticas anticorrupção.

Visando assegurar a efetividade da medida, o conhecimento do teor desse documento deve ser formalmente obtido de todos os agentes envolvidos, por meio de declaração assinada conforme exemplo a seguir:

*“Ao realizar minhas obrigações, nos termos do contrato **{especificar o documento}**, recebi e analisei o Código de ética e a Política Anticorrupção da **{nome da entidade}**. Cumpri, em sua totalidade, todas as práticas anticorrupção aplicáveis, inclusive, entre outras, as inerentes à Lei no 12.846/13. Não tenho, portanto, conhecimento de quaisquer infrações pela **{especificar contraparte}** à Lei no 12.846/13 ou quaisquer outras leis anticorrupção aplicáveis”. {NOME/ASSINATURA/DATA}*

3. Treinamento e Conscientização

Para assegurar o cumprimento da Lei e o sucesso das ações de *compliance*, as EFPC devem assegurar que todos os seus colaboradores estejam cientes e adotem os conceitos de controle e risco. Para isto, as organizações devem assegurar que o pessoal: (i) desempenhe seu papel e responsabilidades; (ii) compreenda a política, procedimentos e práticas da organização; e (iii) tenha, no mínimo, o conhecimento adequado dos vários tipos de controle gerencial, operacional e técnico. Tais resultados são obtidos através de Programas de Conscientização e Treinamento, capazes de contribuir para a implantação de uma boa governança e de uma blindagem dos processos envolvidos.

Um programa de conscientização é capaz de assegurar que todos os envolvidos estejam cientes: (i) das políticas, normas, diretrizes e procedimentos que protejam os ativos de informação; (ii) de suas obrigações individuais e responsabilidades ao aplicá-las; (iii) das exigências legais; e (iv) das responsabilidades para execução dos controles de suas áreas. E para atingir seus objetivos, deve observar quatro etapas:

1ª – Planejamento: antes de começar, garanta o patrocínio da Alta Governança. Nesta etapa, conhecendo a organização, suas operações e seus riscos, devem ser estabelecidos os temas prioritários relacionados com as práticas anticorrupção: (i) código de ética / valores; (ii) integração de novos colaboradores; (iii) prevenção de risco / fraude; (iv) legislações anticorrupção; e (v) conflito de interesses.

2ª – Construção: Não importa o tamanho da organização; “comece pelo começo”. Não se preocupe em demasia com a forma. Atue no conteúdo e na intensidade da

sua mensagem. Promova treinamentos curtos e eficazes, adequados a cada público diferente da sua EFPC. Customize. Fale a língua de cada grupo.

3ª - Execução e Controle: use seu programa para conscientizar o colaborador, que ele é fator essencial para uma boa governança. Deixe clara a importância de todos realizarem os treinamentos. Reforce suas políticas mais importantes através de comunicações constantes e treinamentos rápidos e eficazes. Registre e controle suas iniciativas. Em caso de necessidade, apresentar evidências vale muito.

4ª - Cultura de Ética e Compliance: Deixe claro o que se espera de cada colaborador em relação à conduta ética e às consequências da não observação dos normativos internos e externos. Invista mais tempo no COMO se alcança as metas. Estimule um ambiente onde o mau comportamento seja repudiado. Trabalhe com o incentivo, não apenas na punição pelo erro.

Um programa de treinamento e conscientização é realmente um conceito geral que se aplica a qualquer número de atividades, com ênfase na capacidade de informar ao pessoal ao invés de disseminar uma informação específica.

4. Compliance

O *Compliance* apresenta-se como eficaz mecanismo de que as instituições se utilizam para nortear a condução de seus negócios. Tal recurso de gestão pode ser traduzido no cumprimento de um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que orientam o comportamento da organização.





A atividade de *compliance* pode ser assegurada através da criação de um departamento, de um comitê ou de processos administrativos específicos. Não é possível definir um modelo padrão para um programa de *Compliance*. Entretanto, é possível elencar alguns princípios essenciais para seu desenvolvimento, como os definidos pela norma australiana que é referência internacional para programas de *Compliance Australian Standards - AS 3806:2006*.

Princípio 1: comprometimento por parte do corpo diretivo e da alta direção;

Princípio 2: política de *compliance* alinhada à estratégia e aos objetivos de negócio da organização;

Princípio 3: alocação apropriada de recursos para desenvolver, implantar, manter e melhorar o programa de *compliance*;

Princípio 4: princípios e estratégias endossados pelo corpo diretivo e alta direção;

Princípio 5: obrigações de *compliance* identificadas e avaliadas;

Princípio 6: responsabilidade por resultados conformes atribuições claramente definidas;

Princípio 7: competências e necessidades de treinamento identificadas e atendidas;

Princípio 8: estímulo a comportamentos que sustentem o *compliance*;

Princípio 9: definição e identificação de controles para gerenciar as obrigações de *compliance*;

Princípio 10: monitoramento, controle e mensuração do programa de *compliance*;

Princípio 11: programa de *compliance* documentado e devidamente praticado; e

Princípio 12: análise e quantificação críticas e regulares do programa de *compliance*.

No que se refere especificamente à Lei Anticorrupção, o programa de *compliance* pode incluir, ainda:

- verificação da conformidade das operações da organização à referida Lei;
- adequação das normas internas para seu atendimento;
- monitoramento do comportamento de funcionários e contrapartes, de modo a prevenir prática de ações contrárias aos dispositivos da Lei;
- participação do *compliance* na aprovação de novos produtos ou negócios a fim de verificar sua conformidade em face da nova legislação;
- gerenciamento e reporte dos riscos de não conformidade à alta administração;
- disseminação interna da legislação, padrões de conduta aceitos e canais de denúncia;
- treinamento para promover a conscientização efetiva em todos os níveis hierárquicos;
- observância e indicação dos sinais de alerta de atos lesivos (vide Capítulo IV).

5. Due Diligence de Terceiros

Este mecanismo tem por objetivo minimizar o risco de responsabilização da EFPC pela conduta de seus parceiros de negócios. Consiste em adotar práticas de investigação do histórico e da reputação de potenciais parceiros. Mais especificamente, o procedimento permitirá compreender a capacidade do potencial parceiro de cumprir as determinações da Lei no 12.846/13.

O processo de *due diligence* envolve a coleta de informações relevantes com parceiros de negócios – clientes, fornecedores, prestadores de serviços, etc – que podem ser levantadas em conversas entre os parceiros de negócios e os seus funcionários, verificando referências e/ou analisando informações disponíveis publicamente.

Os potenciais parceiros externos devem passar por um processo de diligência, estabelecendo a forma e o nível de risco designado pela alta administração da EFPC. Este processo deve ser realizado – e documentado – antes da celebração de uma operação comercial ou do início de uma parceria de negócio.

Não existe fórmula única e infalível para realização de diligências. Contudo, em sua formulação devem ser obtidas, no mínimo, as seguintes informações: (i) qualificações do potencial parceiro; (ii) valores que ele adicionará ao negócio; (iii) o mercado e/ou países onde o potencial parceiro externo tenha operações; (iv) principais executivos do proposto parceiro; (v) quaisquer elos entre a empresa e representantes do governo; e (vi) outras circunstâncias relevantes. O processo deve, ainda, estabelecer uma ética positiva e certificar de que nenhum outro parceiro poderá ser utilizado a menos que ele

tenha passado pela devida diligência. Modelo de formulário de due diligence pode ser consultado no [Apêndice I](#) deste Guia.

Exemplo de componentes do processo de *Due Diligence*:

Questionário: antes de celebrar qualquer contrato a Entidade deve solicitar o preenchimento de um questionário a partir do qual se pode formar uma avaliação adequada do potencial Parceiro de Negócio quanto a sua capacidade de fornecer a assistência e os serviços e à sua reputação comercial e integridade, incluindo a declaração de conformidade (vide Apêndice I).

Avaliação: após o recebimento das informações e dos documentos solicitados ao parceiro na diligência, o representante designado pela EFPC deverá realizar uma revisão interna para estabelecer o histórico, o status e as qualificações do parceiro. Para tal pode-se utilizar de diversas fontes, tais como: (i) informações públicas disponíveis; (ii) discussões ou reuniões com o parceiro; e/ou (iii) outras solicitações diretas de informações.

Sinais de alerta: representante da EFPC deve determinar se há algum “sinal de alerta” relacionado com o parceiro do negócio (vide Capítulo IV) ou algum fato relevante que caracterize advertência ou não conformidade e que possa levar a EFPC a ser responsabilizada por qualquer conduta imprópria do parceiro. A existência de um ou mais sinais não exclui, necessariamente, a sua contratação, mas torna-se necessária uma *due diligence* adicional para resolver todas as questões levantadas.



Aprovação: após o cumprimento das etapas anteriores, o representante da EFPC enviará o arquivo do processo de contratação do Parceiro do Negócio à Área de responsabilidade devidamente designada pela Diretoria Executiva para análise e aprovação, podendo ser o Jurídico da Entidade ou outra, conforme a estrutura da EFPC.

6. Exigência de Cláusulas Anticorrupção em Contratos

Assim como os processos de *due diligence*, este mecanismo é de grande utilidade na mitigação de riscos relacionados com atos ilícitos provocados por prestadores de serviços.

Este procedimento consiste em inserir, nos contratos firmados pela EFPC, cláusulas em que o contratado: (i) declara que, na condução dos respectivos negócios, serviços e fornecimento de produtos, observará, incondicionalmente, o disposto na Lei Anticorrupção sendo essa declaração extensiva a qualquer representante que agir em nome da empresa; e (ii) declara não ter sido acusado e nem condenado por qualquer delito envolvendo fraude, corrupção ou suborno em qualquer jurisdição do país.

Deve declarar, ainda, que na hipótese de a empresa incorrer, durante a condução dos serviços contratados, em alguma situação que possa caracterizar delito previsto na referida Lei, a EFPC será imediatamente comunicada.

7. Avaliação de Antecedentes nos Processos de Recrutamento e Seleção

Um criterioso processo de recrutamento e seleção de colaboradores, por si só, representa



uma medida de mitigação de riscos de infração ao disposto na Lei Anticorrupção, sobretudo nos cargos gerenciais e executivos.

As práticas de recrutamento e seleção das EFPC devem incluir análise de antecedentes dos profissionais, assim como testes voltados para o mapeamento dos valores éticos do profissional.

8. Lista de Agentes Publicamente Expostos

Este mecanismo consiste em manter cadastro de casos de corrupção envolvendo agentes privados e públicos, identificando, ainda, as atividades empresariais e os setores da economia com que se relacionam.

O objetivo da referida lista é subsidiar o processo decisório da EFPC por ocasião de avaliação de alternativas de investimentos em empresas. Como resultado desta avaliação, ao se deparar com potencial negócio envolvendo agentes e/ou setores da economia integrantes da lista, a EFPC poderá, conforme as circunstâncias, redobrar a atenção a sinais de alerta ou, até mesmo, evitar a realização de potenciais negócios.

A EFPC pode se valer, ainda, de mecanismos similares, como o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP – cujo modelo se assemelha à lista de empresas punidas pela administração pública por meio do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – divulgada pela Controladoria Geral da União. Vale lembrar que, no caso específico da Lei Anticorrupção, a empresa condenada passará a integrar uma lista de pessoas jurídicas com restrições a financiamentos públicos e empréstimos bancários e ficará banida de participar de licitações.

CAPÍTULO IV – SINAIS DE ALERTA

Conforme mencionado no capítulo introdutório deste Guia, a Lei Anticorrupção busca a punição do corruptor, em decorrência de atos contra a administração pública, seja ela nacional ou estrangeira. Sob tal enfoque, é recomendável que a EFPC fique atenta a situações que possam facilitar a ocorrência de atos ilícitos envolvendo ela própria e/ou partes interessadas, como forma de dimensionar a real extensão do risco a que eventualmente possam ficar expostas. Com base na referida norma norte-americana, segue elenco de “pontos de atenção”, cabendo ressaltar que não devem ser confundidos com evidências de ato ilícito:

Situações com risco de reputação:

- envolvimento de agentes com histórico de práticas de suborno em uma negociação, tanto em relação ao representante do ente público quanto privado, ou que têm sido alvo de ações de aplicação penais ou ações civis por atos sugerindo conduta ilegal, imprópria ou antiética;
- transação realizada em um país conhecido pela corrupção generalizada, como medido pelo Índice de Percepção de Corrupção, da organização Transparência Internacional, ou por outros índices semelhantes;
- ocorrência de outras empresas rescindindo com a contraparte por conduta imprópria;
- impossibilidade de verificação de informações fornecidas sobre a contraparte ou seus serviços principais através de dados, apenas informalmente.

Situações envolvendo relacionamento governamental:

- operações envolvendo contraparte pertencente a funcionário público, a pessoas a ele ligadas ou com ligações com o Governo;
- negociação com contraparte recomendada por funcionário público;
- contraparte, autoridade governamental, solicita ou exige que determinadas partes, empresas ou indivíduos sejam selecionados ou contratados;
- a contraparte: (i) faz frequente contribuições políticas e substanciais; (ii) realiza – ou insiste em realizar – com frequência, reuniões privadas com autoridades do governo, especialmente sem a participação da empresa; e (iii) fornece presentes caros a autoridades governamentais.

Situações envolvendo competências insuficientes:

- endereço da contraparte é uma caixa postal, escritório virtual ou escritório privado de porte incompatível com o negócio a que se propõe ou demonstrando ser uma estrutura corporativa não convencional;
- a contraparte está em uma linha de negócio diferente daquela para a qual foi contratado;
- a contraparte carece de experiência ou de um “histórico” com os produtos, serviços, campo ou indústria;
- a contraparte não tem ou carece de instalações e/ou equipes adequadas para realizar o trabalho.



Situações envolvendo tipos de compensação atípica:

- solicitação, por parte de representante do ente público, de comissão e/ou “taxas” pagas através de vias não usuais;
- contraparte – ente público – fornece ou solicita fatura ou documentos suspeitos;
- contraparte solicitando utilização de empresas de fachada;
- fatura do valor contratado com vaga descrição do serviço;
- contraparte propõe esquema financeiro incomum (depósito em contas bancárias distintas ou fora do país);
- contraparte solicita doação a determinada instituição filantrópica ou de caridade como condicionante da prestação do serviço público.

Situações incomuns:

- contraparte se recusa a incluir cláusulas anticorrupção em contratos ou a responder perguntas de *due diligence*;
- contraparte insiste que sua identidade permaneça confidencial ou que a relação permaneça em segredo.

CAPÍTULO V – SANÇÕES

A Lei Anticorrupção estabelece responsabilização administrativa (Capítulo III) e responsabilização judicial (Capítulo VI), destacando-se o fato de que a responsabilidade da pessoa jurídica, na esfera administrativa, não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Na esfera administrativa, a Lei prevê multa no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, o qual nunca será inferior à vantagem auferida. Não havendo possibilidade de aplicar o critério anteriormente descrito – caso específico das EFPC – a Lei prevê aplicação de multa variável entre R\$ 6 mil e R\$ 60 milhões, além de publicação da decisão condenatória.

Na esfera judicial, a Lei prevê: (a) perda dos bens, direitos ou valores obtidos direta ou indiretamente com a infração; (b) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; (c) dissolução compulsória – “pena de morte da pessoa jurídica”; e (d) proibição, pelo prazo mínimo de 1 ano e máximo de 5 anos, de recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, salientando que tais sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, não dispensando a obrigatoriedade de reparar, integralmente, o dano causado por ilícito.

Por fim, vale salientar que a responsabilização administrativa e judicial de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira ocorre sem prejuízo da responsabilização das pessoas físicas envolvidas.



CAPÍTULO VI – MAPEAMENTO DOS RISCOS

O quadro a seguir resume o mapeamento dos riscos comentados, anteriormente. Cabe salientar que, como as sanções da Lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, não estão sendo apresentadas as respectivas medições do risco (impacto e frequência). Estas devem ser avaliadas pelas EFPC conforme as circunstâncias, com base no disposto no Capítulo IV deste Guia.

Vale destacar, ainda, que na coluna “Enquadramento da Lei”, há menção a atos que podem ser praticados diretamente (pelo próprio agente representante da EFPC) ou indiretamente (por parte de terceiros contratados). As medidas sugeridas restringem-se às ações que podem ser tomadas pela EFPC, no âmbito de sua administração.

Riscos	Enquadramento na Lei	Sugestão de medidas aplicáveis
<p>Sanções decorrentes de atos ilícitos cometidos pelas empresas responsáveis pelo projeto e construção de empreendimentos imobiliários da EFPC, com o objetivo de obter licenças, alvarás ou aprovações de atendimento a condicionantes (subornos, propinas, etc).</p>	<p>Artigo 5o, incisos I “... <i>prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada ...</i>” (indireta).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Due Diligence</i> nas empresas envolvidas no projeto e construção do empreendimento. • Inclusão de cláusula anticorrupção nos contratos com as empresas envolvidas no projeto e construção do empreendimento. • Canais de denúncia.
<p>Perdas financeiras decorrentes de penalidades nas esferas administrativa e judicial, pecuniárias ou não, previstas na Lei imputadas a empresas investidas pelas EFPC.</p>	<p>Artigo 5o, todos os incisos, de forma indireta.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Due Diligence</i> dos processos de investimento.
<p>Sanções decorrentes de prática de suborno ou qualquer tipo de benefícios diretos ou indiretos oferecido a agentes de fiscalização do poder público em troca de redução ou extinção de autuações.</p>	<p>Artigo 5o, incisos I “... <i>prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada ...</i>” (direta).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Código de conduta ética. • Treinamento e conscientização. • Canais de denúncia. • <i>Compliance</i> dos processos de fiscalização.
<p>Sanções decorrentes de adoção de práticas visando dificultar ou desvirtuar o trabalho dos agentes de fiscalização da Previc e demais órgãos do poder público.</p>	<p>Artigo 5o, inciso V “... <i>dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional ...</i>” (direta).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Código de conduta ética. • Treinamento e conscientização. • Canais de denúncia. • <i>Compliance</i> dos processos de fiscalização.

Riscos	Enquadramento na Lei	Sugestão de medidas aplicáveis
<p>Sanções decorrentes de atos ilícitos cometidos por profissionais ou empresas prestadoras de serviços contratados pela EFPC.</p>	<p>Artigo 5o, incisos I “...<i>comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados ...</i>” (direta); Demais incisos do artigo 5o, de forma indireta.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Due Diligence</i> nas empresas contratadas. • Canais de denúncia. • Inclusão de cláusula anticorrupção nos contratos envolvendo as empresas contratadas. • Avaliação de antecedentes nos processos de seleção.
<p>Sanções e abalo na imagem decorrentes da utilização indevida de recursos doados pela EFPC a entidades não governamentais.</p>	<p>Artigo 5o, inciso II “... <i>comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ...</i>” (direta).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Due Diligence</i> nas entidades receptoras. • <i>Compliance</i> da política de doações.

APÊNDICE I – MODELO DE FORMULÁRIO DE DUE DILIGENCE

1. Nome / Razão Social, CPF / CNPJ, personalidade jurídica e Endereço completo.
2. Responsável pelo preenchimento, telefone e correio eletrônico.
3. Site.
4. Tempo em que a empresa atua no mercado, quantidade de funcionários, faturamentos aproximados.
5. Relação de pessoas físicas ou jurídicas com participação acionária igual ou superior a 10%.
6. Relação de cada pessoa física ou jurídica que exerça controle sobre a empresa.
7. Identificação de quaisquer pessoas citadas nos tópicos “5” e “6” que sejam representantes de governo ou que possuam relações próximas com representantes do governo.
8. Breve descrição das atividades da empresa, com destaque para as principais operações e instalações a serem utilizadas no relacionamento profissional / comercial proposto.
9. Relação dos gerentes responsáveis pela execução do contrato referente ao relacionamento proposto.
10. Informações sobre a utilização de terceiros no relacionamento profissional / comercial proposto (Sim / Não).
11. Nome/ Razão Social, CPF/ CNPJ e endereço do terceiro envolvido, em caso afirmativo.
12. Relação dos membros da alta administração à qual o terceiro está subordinado.
13. Indicação, relativamente ao item “12”, de algum dos relacionados é atualmente representante ou parente de representante de Governo ou foi representante de Governo nos últimos cinco anos.

14. Relação de, pelo menos, três empresas, com endereços, telefones e nomes de contato a serem utilizadas com referências.
15. Informações, relativamente à empresa, seus conselheiros, diretores, proprietários ou funcionários, sobre eventuais condenações por tribunal, no país ou no exterior, como infrator por suborno ou corrupção.
16. Detalhamento de todas as políticas e procedimentos (incluindo procedimentos ao lidar com terceiros), mencionando, ainda, como estes são comunicados aos trabalhadores e/ou terceiros.
17. Detalhamento de qualquer ação disciplinar tomada contra os trabalhadores em relação a suborno e/ou corrupção nos últimos cinco anos.
18. Informações sobre eventuais contratos acordos não escritos com representante de Governo.
19. Informação sobre o nome e o endereço do banco para pagamento, incluindo o número da conta.
20. Parágrafo Final:

Em nome de [parceiro do negócio], certifico que as informações prestadas neste formulário são fidedignas e, até onde eu tenha conhecimento, representam uma divulgação completa de todas as afiliações de [parceiro do negócio] com representantes de Governo.

.....
 Nome e Cargo

.....
 (Dia) (Mês) (Ano)

REFERÊNCIAS

Além das experiências profissionais dos membros da Comissão Técnica Regional Leste de Governança e da Comissão Técnica Nacional da Governança, a elaboração do presente Guia de Boas Práticas baseou-se na consulta às seguintes fontes:

- Guia para Conformidade com a CFPA, *Rockwood Powered by Lithium*
- Manual Anticorrupção FCPA, Qualicorp.
- Os impactos da nova lei anticorrupção no ambiente corporativo, Deloitte, SP-Novembro de 2013
- Revista *Legal Ethics Compliance*, ano I, nº 0, dezembro de 2012
- Site: <http://lecnews.com/novo/category/fcpa/>
- Site: IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – <http://www.ibgc.org.br/index.php>
- Site CRCDF – Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - <http://www.crcdf.org.br/crcdf>
- Site: <http://www.fco.gov.uk/en/global-issues/conflict-minerals/legally-binding-process/uk-bribery-act>.
- Norma Australiana AS 3806:2006

COMISSÃO TÉCNICA REGIONAL LESTE DE GOVERNANÇA

Coordenador

Antonio Carlos Bastos d'Almeida (FORLUZ)

Membros

Alessander Luis Brito e Silva (CAVA)

Ely Tadeu Parente da Silva (PREVIDÊNCIA USIMINAS)

Fernando Dias Silva (CASFAM)

Juliana Conrado Paschoal (ACEPREV)

Nayara Ferreira de Queiroz (CASFAM)

Nivaldo Coimbra de Paula (DESBAN)

Raquel Camargos Gouveia (FORLUZ)

Ricardo José da Silva (DERMINAS)

Thales Magno Dala Vedova de Melo (FUNDAÇÃO LIBERTAS)



COORDENAÇÃO | COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE GOVERNANÇA

Diretor Responsável

Milton Luis de Araújo Leobons (PRECE)

Coordenadora

Adriana de Carvalho Vieira (OABPREV SP)

Membros

Adriana Barreto Rodrigues (ELETROS)

Antônio Bráulio de Carvalho (FUNCEF)

Antonio Carlos Bastos d'Almeida (FORLUZ)

Décio Magno Andrade Stochiero (SISTEL)

Denise Ornellas Silva (MULTIPREV)

Gema de Jesus Ribeiro Martins (PETROS)

Herbert de Souza Andrade (FUNDAÇÃO ITAÚSA)

Luiza Miyoko Noda (FUNDAÇÃO COPEL)

Marcelo Coelho de Souza (PREVI)

Mariana de Azevedo Mitzakoff (HSBC FP)

Mary Stela Kloster (FIBRA)

Miriam Garrido Pacheco Leite (ICATU FMP)

Nilcéia Stopa Mendes (METRUS)

Paulo Leite Julião (ECONOMUS)



**ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades
Fechadas de Previdência Complementar**

www.portaldosfundosdepensao.org.br

Tel.: (11) 3043.8777

Fax: (11) 3043.8778/3043.8780

Av. das Nações Unidas, 12551 – 20º andar – Brooklin Novo
04578-903 – São Paulo – SP

 @abrapp

 www.facebook.com/abrapp

 ABRAPP

ISBN 978-85-99388-24-2



9 788599 388242